



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 354 /2014

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.03.2014

PROCESSO Nº 1/3720/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº
1/201012031

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEDRO ARIMACENO DANTAS COELHO

AUTUANTE: FRANCISCA REGILÂNIA TAVARES MAT.: 0376641-1

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DIEFs. A sociedade empresária deixou de remeter a SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no prazo exigido pela Legislação. Termo de intimação desatendido pelo contribuinte. Período: jan a dez/2009. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM), OU DOCUMENTO QUE A SUBSTITUA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2010.19746, NÃO INFORMANDO AS DIES OMISSAS NOS PERÍODOS REFERENTES: 01 A 12/2009. MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Imposição da penalidade prevista no Art. 123, VI, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 17.776,80
TOTAL	R\$ 17.776,80

O atuado não impugnou o auto de infração, portanto foi considerado revel em primeira instância.

A Julgadora de 1ª Instância, Dra. Maria Dorotéa Oliveira Veras, decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que a multa a ser aplicada para os meses de janeiro a agosto de 2009 era regida pela Lei 13.633/05 (300 UFIRCEs). Manteve o valor da autuação para os demais meses (setembro a dezembro de 2009). Reduziu o valor da multa de 7.200 para 4.800 UFIRCEs. Pelo valor da redução, recorreu de ofício ao CRT.

O contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Em Parecer, a Consultora Tributária, Dra. Tereza Cristina Homs Cavalcante, opinou pela manutenção da parcial procedência decidida em 1ª Instância, com os mesmos fundamentos da referida decisão.

Esse é o breve relato. **RGZ.**



02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício, contra decisão parcialmente absolutória de 1ª Instância.

A empresa foi acusada de deixar de entregar as DIEFs referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2009 ao fisco.

Pelos fatos e após detida análise dos autos, não vislumbramos questionamentos que refutem a autuação fiscal. Exceto quanto à correção da multa aplicada, conforme se explica em seguida, o feito fiscal está perfeitamente de acordo com as normas tributárias que regem o ICMS.

O artigo 1º do Decreto 27.710/2005 determina:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

As Instruções Normativas 14/2005 e 11/2006 estabelecem que as DIEFs – Declarações de Informações Econômico-Fiscais – devem ser entregues mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao da apuração do ICMS. E o artigo 4º da IN 27/2009 determina que, para os contribuintes enquadrados no regime normal a entrega das DIEFs deve ser mensal.

Portanto, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade da entrega das DIEFs por parte do contribuinte autuado. O auditor fiscal demonstrou o descumprimento da obrigação acessória. E, através de um Termo de Intimação (nº 2010.19746) determinou que o contribuinte cumprisse com a entrega das DIEFs referentes aos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

meses de janeiro a dezembro de 2009. Concedendo-lhe o prazo de 5 dias, previsto em norma.

O contribuinte não acatou a intimação fiscal. Por esse motivo foi lavrado o auto de infração da forma como determina a legislação do ICMS.

O único reparo que deve ser realizado no auto de infração é com relação aos valores de UFIRCEs aplicados para os meses de janeiro a agosto de 2009.

O artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 foi alterado pela Lei 14.447/09. A nova Lei alterou o valor da multa a ser aplicada pela não entrega das DIEFs de 300 para 600 UFIRCEs. Porém, a Lei que vigorava até agosto de 2009 era a Lei 13.633/05 que determinava a multa de 300 UFIRCEs por DIEF não entregue. Por esse motivo, faz-se necessária a reparação dos valores da multa aplicada de janeiro a agosto de 2009, mantendo-se os valores aplicados pelo autuante para os meses de setembro a dezembro do mesmo ano. Assim como bem observaram a Julgadora de 1ª Instância e a Consultora Tributária.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para julgar parcial procedente o auto de infração, nos mesmos termos do julgamento de 1ª Instância e da Consultoria.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)		
PERÍODO	UFIRCEs	VALOR (em UFIRCEs)
Janeiro a agosto de 2009	300	8X300 = 2.400
Setembro a dezembro de 2009	600	4X600 = 2.400
	TOTAL	4.800



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **PEDRO ARIMACENO DANTAS COELHO**.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de março de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


07/07/2014

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO